



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056814 - MS (2025/0473165-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE ORTIZ PEDRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM FURTO QUALIFICADO MEDIANTE INVASÃO DE DOMICÍLIO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 4 anos, 2 meses e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa, por furto qualificado cometido no interior da residência da vítima.
2. As instâncias ordinárias mantiveram a valoração negativa das circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria, em razão da invasão do domicílio da vítima para a prática do furto, bem como fixaram o regime inicial fechado, em vista de circunstância judicial desfavorável (artigo 59 do Código Penal) e da reincidência.
3. Na impetração, pretendeu-se (i) o decote da vetorial circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria; e (ii) o redimensionamento da pena com alteração do regime inicial para o semiaberto. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por não identificar constrangimento ilegal a ensejar concessão de ofício. No agravo regimental, busca-se a reforma dessa decisão, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, e, em não sendo, se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal); e (ii) saber se a prática de furto qualificado no interior da residência da vítima, mediante invasão de domicílio, configura fundamento concreto e idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime e, em consequência, para a manutenção da pena-base exasperada e do regime inicial fechado, considerados a

circunstância judicial desfavorável e a reincidência (artigos 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão da ordem de ofício (HC 535.063/SP, 3ª Seção; AgRg no HC 180.365/STF).

6. No caso concreto, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar atuação de ofício, pois as instâncias de origem apresentaram fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, destacando que a invasão do domicílio da vítima para a consumação do furto evidencia maior reprovabilidade da conduta, por implicar afronta adicional à intimidade, segurança e tranquilidade do ofendido, extrapolando o desvalor ordinariamente inerente ao tipo penal do furto.

7. A invasão à residência da vítima, como elemento do *modus operandi*, configura circunstância judicial desfavorável autônoma, não inerente ao tipo penal, legitimando a majoração da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime, em consonância com a jurisprudência desta Corte (v.g., AgRg no AREsp 2744847/SP, Quinta Turma).

8. Mantido o quantum da pena e presente circunstância judicial desfavorável, além da reincidência, mostra-se adequado e proporcional o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, não havendo ilegalidade na fixação do regime mais gravoso.

9. Inexistindo ilegalidade flagrante na dosimetria nem na escolha do regime inicial, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e deixou de conceder a ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. Os tribunais superiores não conhecem de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

2. A prática de furto qualificado mediante invasão de domicílio da vítima constitui circunstância judicial desfavorável, relativa ao *modus operandi*, que extrapola as elementares do tipo penal e autoriza a majoração da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável e de reincidência legitima a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, I; art. 59; art. 33, §§ 2º e 3º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 2744847/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 04.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1056814 - MS(2025/0473165-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE ORTIZ PEDRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM FURTO QUALIFICADO MEDIANTE INVASÃO DE DOMICÍLIO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 4 anos, 2 meses e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa, por furto qualificado cometido no interior da residência da vítima.
2. As instâncias ordinárias mantiveram a valoração negativa das circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria, em razão da invasão do domicílio da vítima para a prática do furto, bem como fixaram o regime inicial fechado, em vista de circunstância judicial desfavorável (artigo 59 do Código Penal) e da reincidência.
3. Na impetração, pretendeu-se (i) o decote da vetorial circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria; e (ii) o redimensionamento da pena com alteração do regime inicial para o semiaberto. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por ser

substitutivo de recurso próprio e por não identificar constrangimento ilegal a ensejar concessão de ofício. No agravo regimental, busca-se a reforma dessa decisão, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, e, em não sendo, se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal); e (ii) saber se a prática de furto qualificado no interior da residência da vítima, mediante invasão de domicílio, configura fundamento concreto e idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime e, em consequência, para a manutenção da pena-base exasperada e do regime inicial fechado, considerados a circunstância judicial desfavorável e a reincidência (artigos 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão da ordem de ofício (HC 535.063/SP, 3ª Seção; AgRg no HC 180.365/STF).

6. No caso concreto, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar atuação de ofício, pois as instâncias de origem apresentaram fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, destacando que a invasão do domicílio da vítima para a consumação do furto evidencia maior reprovabilidade da conduta, por implicar afronta adicional à intimidade, segurança e tranquilidade do ofendido, extrapolando o desvalor ordinariamente inerente ao tipo penal do furto.

7. A invasão à residência da vítima, como elemento do *modus operandi*, configura circunstância judicial desfavorável autônoma, não inerente ao tipo penal, legitimando a majoração da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime, em consonância com a jurisprudência desta Corte (v.g., AgRg no AREsp 2744847/SP, Quinta Turma).

8. Mantido o quantum da pena e presente circunstância judicial desfavorável, além da reincidência, mostra-se adequado e proporcional o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, não havendo ilegalidade na fixação do regime mais gravoso.

9. Inexistindo ilegalidade flagrante na dosimetria nem na escolha do regime inicial, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do habeas corpus substitutivo e deixou de conceder a ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. Os tribunais superiores não conhecem de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

2. A prática de furto qualificado mediante invasão de domicílio da vítima constitui circunstância judicial desfavorável, relativa ao modus operandi, que extrapola as elementares do tipo penal e autoriza a majoração da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável e de reincidência legitima a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, I; art. 59; art. 33, §§ 2º e 3º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 2744847/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 04.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 537-556) interposto por LUIZ FELIPE ORTIZ PEDRA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 526-528).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (fls. 375-380).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 15-28).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para (i) decotar o vetor circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria; e (ii) redimensionar a pena com a alteração do regime inicial para o semiaberto.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 526-528).

No regimental (fls. 537-556), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Sustenta a existência de erro de técnica e fundamentação inidônea na negatinação das circunstâncias do crime, pois o acórdão manteve a exasperação da pena-base unicamente em razão de o furto ter ocorrido no interior da residência da vítima, utilizando elemento inerente ao próprio tipo penal, sem demonstração de especial reprovabilidade da conduta.

Argumenta que a valoração negativa carece de dados concretos adicionais capazes de justificar o aumento da pena-base, uma vez que o simples local da prática delitiva não extrapola as elementares do crime nem autoriza, por si só, a conclusão de maior gravidade das circunstâncias analisadas.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, as instâncias de origem apresentaram fundamentação idônea para a valoração negativa da referida circunstância judicial, apoiando-se em elemento concreto e devidamente demonstrado nos autos. A invasão do domicílio da vítima para a consumação do furto revela maior reprovabilidade da conduta, circunstância que autoriza a elevação da pena-base.

Com efeito, a circunstância de o delito ter sido praticado mediante a violação do domicílio da vítima extrapola o desvalor ordinariamente inerente ao tipo penal do furto, pois implica afronta adicional à esfera de intimidade, segurança e tranquilidade do ofendido, bens juridicamente tutelados de especial relevo. Nesse sentido:

[...]

2. As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o delito foi cometido com invasão à residência da vítima, o que demonstra uma reprovabilidade superior àquela ínsita ao tipo penal, a merecer uma maior resposta do Estado.

[...] (AgRg no AREsp 2744847/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 27/11/2024, DJE de 4/12/2024).

Mantido o quantum da pena imposto ao paciente, e considerando-se a presença de circunstância judicial desfavorável prevista no artigo 59 do Código Penal, cumulada com a reincidência, mostra-se adequado o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção privativa de liberdade, em consonância com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.056.814 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0473165-7

Número de Origem:
09216211520238120001 9216211520238120001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUIZ FELIPE ORTIZ PEDRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE ORTIZ PEDRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026